



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 31/03/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 709307 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

---

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

**PROCESSO Nº 709307**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE MINAS**

**EXERCÍCIO DE 2005**

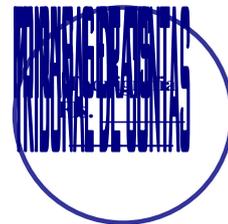
**PREFEITO: LIVÂNIA COLEN TELES**

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Ouro Verde de Minas**, referente ao exercício de **2005**.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “*tempus regit actum*”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.



O Órgão Técnico, em sua análise, fls. 34 a 55, constatou irregularidades no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como na aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Determinada a abertura de **vista à gestora** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, **a interessada não se manifestou**, conforme certidão de fl. 68.

Desta forma, destaco a seguir os dados constantes do relatório técnico:

#### **CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS - fls. 35, 46 a 49.**

A autorização e a utilização dos Créditos estão de acordo com a Lei Orçamentária Municipal nº 698/2005, bem como com os decretos relacionados às fls. 47 e 49.

#### **REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fls. 36, 50, 51.**

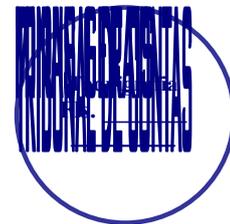
O repasse efetuado à Câmara Municipal **não obedeceu** ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000. Foi repassado a maior o valor de R\$22.224,96, correspondente a 0,84% da receita base de cálculo.

#### **APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl. 37, 40 e 41.**

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 27,24% da Receita Base de Cálculo.

No que tange à aplicação dos recursos do FUNDEB, as informações de fls. 37 demonstram adequação aos parâmetros legais.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

**DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fl. 38, 42 e 43.**

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 49,69%, 45,27% e 4,42%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

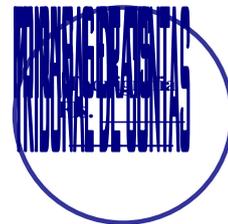
**APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fl. 38, 44 e 45.**

Foi aplicado o percentual de **9,01%** da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, **não** obedecendo ao mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, fls. 69 a 71, no que tange ao repasse de recursos à Câmara Municipal, salientou que o percentual foi ultrapassado tendo em vista que foi incluída, na base de cálculo para esse repasse, a contribuição ao FUNDEF/FUNDEB. Argumentou que a controvérsia referente a não inclusão dessa contribuição na base de cálculo só foi dirimida a partir do incidente de uniformização de jurisprudência nº 685116, decidido em 06/04/2005, e a posterior edição da Súmula nº 102, em 01/02/2006. Citou decisão deste Tribunal nos autos do Processo nº 710537, em que o Parecer Prévio foi pela aprovação de contas do exercício de 2005, tendo em vista que a orientação acerca da matéria, àquela época, não era uniforme. Assim considerou regular o repasse à Câmara Municipal.

Entretanto, a douta **Procuradoria**, considerando a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de governo e tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulam a matéria, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, opinou pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das presentes contas.

É o relatório.



**VOTO:** O repasse efetuado à Câmara Municipal além do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000 é falta grave. Entretanto, considerando que o valor extrapolado de **R\$ 22.224,96** (vinte e dois mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), que corresponde a **0,84%**, não se revela tão expressivo, e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando constitucional, não imputo responsabilidade ao gestor quanto a este item.

Por outro lado, o descumprimento de programa institucional explicitado no Texto Maior e apurado nesta prestação de contas (**Aplicação na Saúde**) também é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

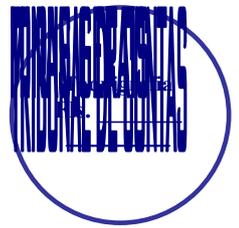
Assim, considerando o inteiro teor da Ordem de Serviço nº 7/2010, voto por emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas anuais** apresentadas pelo senhor Prefeito do Município de **Ouro Verde de Minas**, exercício financeiro de **2005**.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

**CONSELHEIRO ELMO BRAZ:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.